



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378791

Apelação Cível nº 1000139-71.2024.8.26.0493
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)
Apelante: Master Prev Clube de Benefícios
Apelado: Jurandir Teixeira de Moraes
Vara Única da Comarca de Regente Feijó
Juiz Prolator: Dr. Marcel Pangoni Guerra

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2596

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO.

Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do preparo. Inércia da apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais julgados procedentes pela r. sentença de fls. 73/80, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o integral pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou inexistir de dano moral indenizável ao autor, não demonstrado ter o desconto questionado causado vexame social ou sofrimentos. Requereu o afastamento da condenação por dano moral ou a redução do *quantum* fixado (fls. 150/159).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 96/98).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A ré, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da determinação para que a apelante, no prazo de cinco dias, apresentasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira ou efetuasse o pagamento da taxa de preparo, certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 106).

No presente caso, não tendo a apelante colacionado os documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiente, incumbia-lhe realizar o recolhimento do preparo, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Deixa-se de proceder à majoração da verba honorária sucumbencial, em atenção ao limite máximo previsto no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora